



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002436/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.564 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CARLOS CARDOSO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual os gastos efetivamente realizados e comprovadamente pagos mediante documentação sobre a qual não paira nenhuma dúvida e realizados com os profissionais de saúde permitidos pela legislação tributária, sob pena de não serem aceitas pela autoridade administrativa lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), acórdão nº 17-37-380, de 11/01/2010 (e-fls. 42/46), que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 4/7)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 05/03/2010, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/04/2010 (e-fls. 52/69), por meio de procurador que se encontra devidamente autorizado nos autos, no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Notificação de Lançamento, até o momento da decisão da autoridade piso suscita:

1 - argui preliminar, a necessidade da atividade administrativa se ater à verdade material;

2. no mérito, repete as alegações levadas ao conhecimento da autoridade de piso invocando em seu favor farta jurisprudência judicial e administrativa.

A recorrente, juntamente ao presente recurso voluntário, visando a corroborar os seus argumentos colacionou aos autos os documentos de e-fls. 71/82.

Alfim da sua peça recursal, pede a recorrente (e-fls.68/69):

Posto isso, considerando a documentação alinhavada, requer:

Seja reconhecida a NULIDADE da Notificação de Lançamento n.º.2004/608451028404109, ante ao manifesto erro material perpetrado pela autoridade fiscal na glosa dos valores adstritos ao custeio do plano de saúde UNIMED, culminando, outrossim, na inexatidão do quantum debeat e de seus consectários legais, o que compromete, sobretudo, o lançamento promovido ex vi do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional;

Superado o acima aduzido, o que se admite por amor ao contraditório propugna:

I - Seja rechaçada a glosa das despesas médicas comprovadas mediante os recibos apresentados, uma vez que os mesmos encontram-se em consonância com a legislação vigente.

II - Seja afastada a glosa dos valores pagos a título de plano de saúde a UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, uma vez que os valores constantes da declaração do contribuinte remontam exatamente ao valor mensal suportado no ano calendário de 2.003.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com matéria de mérito e será oportunamente enfrentada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos com assistência médica e odontológica que teriam sido prestadas ao recorrente e que foram glosadas pela autoridade tributária, no montante de R\$ 21.336,00.

Despesas Médicas/Odontológicas

Adoto, doravante, com espeque no quanto disposto no artigo 57, § 3º, do RICARF, para a dilucidação da questão ora analisada, o fundamento de decidir considerado pela autoridade a quo.

Disse o ilustre julgador em sua fundamentação para a manutenção dos valores glosados (e-fls. 43/46):

“Da Glosa de Deduções com Despesas Médicas. Trata o presente processo, em síntese, de lançamento de ofício de glosas de deduções de despesas médicas do autuado, contidas na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2004.

O artigo 73 e § 1º do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece: ‘

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4).*

O artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797 É dispensada ajuntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968,

É Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelecem o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e o artigo 80 e § 1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Lei nº 9.250/95.-

Art. 8º

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso H:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais; serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 85, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9250, de 1995, art. 81, §21).'

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio e tratamento e ao de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário de serviços passíveis de dedução.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Então, a critério da autoridade fiscal, além da exigência da apresentação do recibo com os requisitos legais mencionados poderá condicionar a manutenção da dedução à apresentação de prova do pagamento.

Resta claro, portanto, que o ônus da prova é do contribuinte. Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. Essa é a regra.

Entretanto, a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado de fonna circunstanciada e a sua complexidade, que pudesse justificar os pagamentos contumazes e dispendiosos, de modo convincente.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário o contribuinte comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos a cada prestador.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, existe amparo em lei para este procedimento.

A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil que para gozar as deduções com despesas médicas não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico contratado e o pagamento realizado.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprova junto a terceiros interessados.

Sendo assim, ainda que apresentados os recibos emitidos por Márcia F .Santos (R\$ 10.000,00) e Fernando P. S. Lima (R\$ 9.000,00), o fato é que não há prova do efetivo

pagamento, de forma que o lançamento não merece reparo. Também não se retifica o lançamento quanto ao pagamento a Maria Cristina R. F. Oliveira, cujo recibo teria sido extraviado e quanto à parcela de pagamento de plano de saúde da cônjuge (que apresentou declaração em separado e em modelo simplificado) e do filho não dependente..

Acrescente-se que o contribuinte declara não ter recebido nenhum valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (fls. 20) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, se pagou em espécie, teria como comprovar os saques de tais valores ou a emissão de cheques.”

Na relação jurídica processual tributária compete ao sujeito passivo fornecer, sempre quando devidamente solicitados, todos os elementos que possam vir a elidir a imputação de eventual irregularidade, e se a comprovação é possível e ele não a faz porque não pode ou não quer fazê-la deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das respectivas deduções, por falta de comprovação e justificação, tendo em vista a máxima jurídica de que “o direito não socorre a quem dorme”.

Como se observa dos termos do presente recurso voluntário, em nada inovou e, sobretudo, comprovou com força suficiente o recorrente em suas alegações para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, destarte o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, mantendo-se, como corolário, a glosa do montante R\$ 21.336,00 apurado pela autoridade lançadora

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima